



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002950-60.2022.8.26.0400, da Comarca de Guará, em que é apelante SPE WGS A 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, são apelados SADA O OGAVA RIBEIRO DE FREITAS e FABIANA SATURI TORMINA FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) e MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002950-60.2022.8.26.0400

Apelante: Spe Wgsa 02 Empreendimentos Imobiliários S/A

Apelados: Sadao Ogava Ribeiro de Freitas e outro

VOTO Nº 8305

APELAÇÃO CÍVEL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INÉRCIA DA APELANTE QUE SE NÃO PODE ESCUSAR. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação em relação ao qual, conquanto tenha sido fixado prazo para o recolhimento do preparo, a recorrente deixou transcorrer o prazo fixado sem o necessário recolhimento da taxa judiciária.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta conhecimento, pois ausente requisito de admissibilidade extrínseco, qual seja, o preparo.

Conforme dispõe o artigo 1.007, parágrafo 4º, do CPC/2015, *“o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”*.

Na espécie, fixou-se prazo para o recolhimento do valor complementar do preparo, o qual transcorreu in albis. De rigor, pois, a aplicação da pena de deserção.

Por meu voto, **não conheço** do presente recurso de apelação.

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando apenas de, por força da aplicação do artigo 85, § 11, do CPC/2015, majorar os honorários devidos ao advogado da parte apelada, elevados tais honorários de 10%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o valor da condenação para 11%.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

RELATOR